

PARECER N° , DE 2015

SF/15916.73314-70


Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2014, do Senador Wilder Morais, que *altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal analisa, nesta oportunidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2014, de autoria do Senador WILDER MORAIS, que *altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.*

A Proposição altera, por meio do seu art. 1º, a Lei nº 8.171, de 1991, acrescendo-lhe parágrafo único ao art. 84, com vistas a priorizar o uso sustentável dos equipamentos na política de irrigação e drenagem, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente.

Em seu art. 2º, a Proposição altera a Lei nº 12.787, de 2013, a fim de incentivar o desenvolvimento de pesquisas e de sistemas de irrigação fotovoltaica no Brasil, mediante as seguintes mudanças no texto original: 1)



SF/15916.73314-70

acrescenta o inciso XIII no art. 2º dessa lei com o objetivo de estabelecer o conceito de energia solar fotovoltaica; 2) insere o art. 13-A na mencionada lei para priorizar, na gestão da Política Nacional de Irrigação, o desenvolvimento de pesquisas que promovam a alocação sustentável dos equipamentos, incentivando o uso de fontes alternativas de energia nessas atividades, a exemplo da energia solar fotovoltaica; e 3) adapta a redação do art. 14 da Lei nº 12.787, de 2013, haja vista a inserção do art. 13-A ora mencionado.

O art. 3º do PLS nº 382, de 2014, estabelece, por fim, a imediata vigência das novas disposições.

O PLS foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

Na apreciação promovida pela CMA a Proposição obteve parecer pela aprovação, nos termos da Emenda nº1-CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes aos temas relativos, entre outros, ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; agricultura, pecuária e abastecimento; irrigação e drenagem; bem como utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos.

Considerando o caráter terminativo da presente apreciação, a CRA examina a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa adotada e do mérito.



Observa-se inicialmente a adequação da matéria aos preceitos constitucionais vigentes, tendo em conta a atinência aos requisitos formais e materiais relativos à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto ao dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do inciso VI do art. 23 da Constituição Federal (CF). Ademais, o art. 24, inciso VI, da CF, estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. No plano específico, o PLS em foco respeita os requisitos prescritos no *caput* do art. 48 da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional o direito de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à constitucionalidade, ressalta-se que a Proposição em exame respeita as hipóteses de iniciativa reservada constitucionalmente ao Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

No que diz respeito à juridicidade, o PLS nº 382, de 2014, atende inteiramente aos requisitos de inovação da legislação vigente – mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito.

No que tange à técnica legislativa adotada, a Proposição se harmoniza com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a Proposição altera as Leis nº 8.171, de 1991, e 12.787, de 2013, com o intuito de estimular o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira, enfatizando a necessidade de promover maior uso da energia fotovoltaica, em razão de seu reduzido impacto ambiental.

Nesse sentido, reforça o elevado mérito da Proposição a abundância da disponibilidade da luz solar nos países tropicais, com perspectivas reais de aliviar a carga sobre a rede convencional de energia elétrica. Assim, entendemos que seja oportuno introduzir na legislação atual disposições normativas que buscam estimular o poder público a conceder incentivos a projetos que promovam o uso sustentável não só dos equipamentos de irrigação, mas principalmente dos recursos hídricos de que fazem uso. Por essa razão, acatamos em sua integralidade a alteração aprovada por meio da Emenda nº 1 – CMA.

Entendemos, finalmente, que o art. 13-A proposto no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2014, merece uma redação mais objetiva para assegurar-lhe a eficácia pretendida. Nesse sentido, apresentamos Emenda que evita a ambiguidade da expressão “alocação sustentável dos equipamentos” como objeto de pesquisa.

III – VOTO

Em conformidade com os argumentos apresentados, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 382, de 2014, com a Emenda nº 1 – CMA e a seguinte emenda:

SF/15916.73314-70
|||||

EMENDA Nº 1– CRA
(PLS nº 382, de 2014)

O art. 13-A a ser inserido na Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, conforme proposto no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13-A. Na gestão da Política Nacional de Irrigação, será priorizado o desenvolvimento de pesquisas para promover o uso de fontes alternativas de energia, a exemplo da energia solar fotovoltaica, na atividade de irrigação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15916.73314-70
|||||